



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

**PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2023
(Apensados PL 4.250/2023, PL 4.324/2023 e PL 325/2024)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Maio Amarelo como mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito, estabelecendo diretrizes e ações para a promoção de práticas seguras no trânsito, visando à redução de acidentes e preservação da vida de motoristas, motociclistas, passageiros, ciclistas e pedestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Maio Amarelo como um mês dedicado à conscientização e mobilização da sociedade para a segurança no trânsito.

Art. 2º O Maio Amarelo compreenderá um conjunto de projetos e de ações com diretrizes, objetivos e metas planejados e executados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito, isolada ou conjuntamente, a cada doze meses, a fim de reduzir os sinistros de trânsito e seus agravos.

Art. 3º São objetivos do Maio Amarelo a serem realizados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito:

I – estabelecer diretrizes, objetivos e metas a serem implementadas, mês a mês, para reduzir os índices de sinistros e agravos do trânsito, considerando o mês de maio como ponto de partida dos projetos e das ações;

II – identificar, com base em dados e informações, os pontos críticos e público vulnerável aos sinistros de trânsito, direcionando projetos e ações para reduzir os agravos de trânsito, considerando o perfil das vítimas, as vias públicas e os tipos de veículos;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

III – estabelecer indicadores de desempenho do Maio Amarelo; e

IV – divulgar a estimativa de custo e o cronograma de desembolso dos recursos dos projetos e ações.

Art. 4º Os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito de trânsito poderão firmar parceria com entidades públicas e privadas para ampliar o alcance dos projetos e ações do Maio Amarelo.

Art. 5º As ações e campanhas de conscientização, tais como palestras, seminários, blitz educativas, distribuição de materiais informativos e outras atividades relacionadas à segurança no trânsito deverão dedicar parte especial aos pedestres, veículos de propulsão humana e animal, motociclistas e impactos do álcool ou de substância psicoativa que determine dependência.

Art. 6º Os projetos e as ações do Maio Amarelo contemplarão a sinalização de trânsito, a engenharia de tráfego, o policiamento, a fiscalização e a educação de trânsito, possuindo como fonte de recursos as receitas arrecadadas com as cobranças das multas de trânsito, previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. As campanhas educativas de trânsito conterão os temas e o cronograma das atividades a serem realizadas de maio a abril de cada ano nos termos do art. 75 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

